

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 83 • NÚMERO: 14271 NATAL, 10 DE OUTUBRO DE 2018 • QUARTA-FEIRA

**DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 035/2018-DPE
PREGÃO ELETRÔNICO - 038/2018
PROCESSO N.º 1.196/2018 – DPE/RN – (SRP)**

Entre e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pela Lei Complementar Estadual nº 251 de 07 de julho de 2003, com sede à Avenida Duque de Caxias 102/104 – Ribeira – Natal/RN, inscrita no MP nº. 07.628.844/0001-20, neste ato representado, pelo **DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, **Dr. Vinicius Soares Alves**, inscrito no CPF/MP sob nº 008.674.554-97, residente e domiciliado em Natal/RN, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de junho de 1993, e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005, Decreto nº 7.892, de 23 de junho de 2013 e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 038/2018-RN. RESOLVE** registrar o(s) preço(s) ofertado pela(s) empresa(s) relacionada(s) de acordo com a classificação alcançada, conforme informações a seguir: **PONTOTEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE COZINHAS LTDA**, CNPJ: **06.022.558/0001-54**, com sede à Rua Silveira Martins, Loja 06 – Cond. Cabula Tropical Center – Cabula – Salvador/BA - CEP: 41.150-000, Fone: (71) 3481-0839, e-mail: pontotec2004@ig.com.br, neste ato representado pela Sócia-gerente a Senhora. **Ivone Nascimento dos Santos** inscrito no CPF/MP sob nº. 292.913.135.72.

ANEXULA PRIMEIRA - DO OBJETO

OBJETO DE PREÇO para eventual aquisição de material permanente – liquidificador industrial - para serem utilizadas na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e seus núcleos, conforme quantidades estimadas e especificações constantes Anexo I – Termo de Referência, do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2018-RN, supra citado e, conforme quadro abaixo:

Item 01:

Item	Descrição	Und.	Quant.	Marca	Valor unit. (R\$)	Valor total (R\$)
01	Liquidificador industrial copo em inox, capacidade 2 litros, motor de 1/3 HP, bivolt 110 e 220 v, lâminas de corte em aço inox reforçado pés de borracha antivibração.	Unid.	10	VITALEX	586,50	5.865,00
Total.....						5.865,00

Global: R\$ 5.865,00 (CinCo mil oitocentos e sessenta e cinco reais).

ANEXULA SEGUNDA - DA VALIDADE DOS PREÇOS

O Registro de Preços tem validade de até **12 (doze) meses** a contar de sua publicação no Diário Oficial do Estado (DOE). Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preço, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte não será obrigada a firmar as contratações que dela poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do Registro de Preços a preferência no fornecimento em igualdade de condições. Os preços registrados manter-se-ão fixos e irrevogáveis durante a validade desta ARP.

ANEXULA TERCEIRA- DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

As adesões à Ata, se autorizada pela Administração da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 10% (dez por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes. O quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na respectiva Ata para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

ANEXULA QUARTA – DA VINCULAÇÃO

Em relação a esta Ata, o Edital do Pregão Eletrônico nº **038/2018** e seus anexos, as propostas com os preços, o quadro com a ordem classificatória das propostas e preços apresentados no referido certame.

ANEXULA QUINTA - DAS ALTERAÇÕES

Alterações que se fizerem necessárias serão registradas, conforme o caso, por meio da lavratura de apostila ou termo aditivo a presente Ata de Registro de Preços.

PARÁGRAFO SEXTA: DOS CASOS OMISSOS

Os omissos serão resolvidos de acordo com a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores e demais normas aplicáveis. A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e do Cessionário Beneficiário.

PARÁGRAFO SÉTIMA: DO FORO

É eleito o foro da Comarca de Natal/RN, capital do Estado do Rio Grande do Norte, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes desta ata com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Natal, RN, 27 de setembro de 2018.

Dr. Vinicius Soares Alves

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CNPJ: 07.628.844/0001-20

Nascimento dos Santos

COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE COZINHAS LTDA

CNPJ: 06.022.558/0001-54

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 83 • NÚMERO: 14271 NATAL, 10 DE OUTUBRO DE 2018 • QUARTA-FEIRA

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 1.514/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.048/2018 – SRP-DPE/RN.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da sua pregoeira, torna público que realizará licitação, modalidade Pregão Eletrônico-**EXCLUSIVO PARA ME/EPP**, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL por REGISTRO DE PREÇOS** destinada a aquisição de Material de consumo (Lava louça e Água sanitária) para a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, conforme especificações no ANEXO I do EDITAL – Termo de Referência, no dia **24 de outubro de 2018**, às **09:00** horas (**Horário de Brasília-DF**) na sala da Comissão Permanente de Licitação deste órgão através do site **www.comprasnet.gov.br** outros esclarecimentos necessários deverão ser feitos através do e-mail **cpl@dpe.rn.def.br**.

Natal (RN), 10 de outubro de 2018.

Jacilene Márcia Vieira

Pregoeira Oficial

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 83 • NÚMERO: 14271 NATAL, 10 DE OUTUBRO DE 2018 • QUARTA-FEIRA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA DEMANDA COLETIVA – Nº 001/2018

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por sua representante legal com atuação na 3ª Defensoria Cível da Comarca de Parnamirim/RN, no uso das atribuições que são lhe conferidas pelo art. 134, da Constituição Federal, e pela Lei Complementar 80/1994, e:

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos (art. 134 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 80/1994, em seu art. 4º, VII, determina que é função institucional da Defensoria a propositura de Ação Civil Pública e de todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

CONSIDERANDO que o art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública), após a reforma operada pela Lei nº 11.448/2007, expressamente passou a prever a legitimidade da Defensoria para a propositura da Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que a atuação da Defensoria Pública abrange não só os hipossuficientes econômicos, mas também os hipossuficientes técnicos e organizacionais, havendo legitimidade para tutelar, por intermédio de atuações extrajudiciais ou judiciais, os direitos coletivos em sentido estrito, os direitos difusos e os direitos individuais homogêneos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943, que declarou constitucional a Lei nº 11.448/2007;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6º, consagra o **transporte e a segurança** como direitos sociais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade – determina, em seu art. 2º, I, que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a diretriz de garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à **infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos**, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade – determina, em seu art. 2º, V, que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a diretriz de oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.587/2012 disciplina a Política Nacional de Mobilidade Urbana, cujo objetivo é contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, §3º, da Lei nº 12.587/2012, são infraestruturas de mobilidade urbana: vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias; estacionamentos; terminais, estações e demais conexões; **pontos para embarque e desembarque de passageiros** e cargas; sinalização viária e de trânsito; equipamentos e instalações; e instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.587/2012, a Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios: **acessibilidade universal**; desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais; **equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo**; eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano; gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; **segurança nos deslocamentos das pessoas**; justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços; equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana;

CONSIDERANDO que um dos objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana é proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

CONSIDERANDO que são direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995: receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana; **ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais**; e **ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000**(art. 14 da Lei nº 12.587/2012);

CONSIDERANDO que os pontos de parada e terminais de ônibus devem atender parâmetros técnicos de acessibilidade, segurança, higiene e conforto, os quais são definidos pela NBR 14022 – ABNT;

CONSIDERANDO que, de acordo com a NBR 14022 – ABNT, ponto de parada é a área localizada, ao longo do trajeto do veículo, que permite o embarque e desembarque de passageiros, ao passo que o terminal é a área, edificada ou não, destinada ao embarque e desembarque de passageiros (itens 3.16 e 3.17);

CONSIDERANDO que a NBR 14022 – ABNT regulamenta os locais de desembarque e embarque de passageiros no transporte público (item 4), prevendo, em relação ao ponto de parada: que ele deve estar em conformidade com os padrões e critérios de acessibilidade previstos na ABNT NBR 9050; que suas características construtivas devem ser compatíveis com a tecnologia veicular adotada; que o ponto de parada no passeio público deve estar integrado com o entorno, respeitando uma faixa livre mínima de 1 200 mm em condições de segurança e conforto para circulação de pedestres e pessoas com deficiência em cadeira de rodas, admitindo-se, na falta de espaço suficiente, uma faixa livre de 900 mm; que os pontos de parada devem ser providos de assento e espaço para cadeira de rodas de acordo com a ABNT NBR 9050, recomendando-se a adoção de cobertura; e que, para garantir a manobra da cadeira de rodas, devem ser eliminadas interferências físicas no ponto de parada;

CONSIDERANDO as notícias de ausência de abrigo e de bancos nos pontos de ônibus localizados na BR 101, no trecho que compreende o Município de Parnamirim, em ambas as margens dessa rodovia federal;

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA DEMANDA COLETIVA**, tendo como objeto averiguar as condições de acessibilidade, segurança e conforto dos pontos de parada de ônibus localizados na BR 101, ambas as margens, no perímetro do Município de Parnamirim.

Para tanto, determina-se a adoção das seguintes diligências iniciais:

1. Registre-se e publique-se a presente Portaria, autuando-se os documentos já coletados.
2. Realize-se a juntada do Ofício nº 282/2018 – 5ª Promotoria de Justiça de Parnamirim.
3. Realize-se a juntada do Ofício nº 271/2018 – GS, da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana – SESDEM.
4. Reitere-se o Ofício nº 130/2018 – 3ª Defensoria Cível de Parnamirim, expedido ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em 28 de agosto de 2018, cujo prazo para resposta está expirado.
5. Comunique-se a instauração deste procedimento ao Dr. Matheus Marques, defensor público federal, para deflagração de atuação conjunta entre a DPE/RN e a DPU.
6. Realize-se a aplicação de questionários, aos usuários do serviço de transporte público de passageiros, sobre a qualidade dos pontos de parada de ônibus localizados na BR 101, no perímetro do Município de Parnamirim.
7. Realize-se o levantamento dos exatos locais dos pontos de parada de ônibus, com expedição de ofício às empresas que operam o transporte público intermunicipal e com o registro fotográfico;
8. Remeter cópia desta Portaria ao Exmo. Sr. Dr. Defensor Público Geral do Estado, para os devidos fins.

Parnamirim/RN, 08 de outubro de 2018.

Gabrielle Carvalho Ribeiro
Defensor Público

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 83 • NÚMERO: 14271 NATAL, 10 DE OUTUBRO DE 2018 • QUARTA-FEIRA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA DEMANDA COLETIVA – Nº 002/2018

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por sua representante legal com atuação na 3ª Defensoria Cível da Comarca de Parnamirim/RN, no uso das atribuições que são lhe conferidas pelo art. 134, da Constituição Federal, e pela Lei Complementar 80/1994, e:

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos (art. 134 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 80/1994, em seu art. 4º, VII, determina que é função institucional da Defensoria a propositura de Ação Civil Pública e de todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

CONSIDERANDO que o art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública), após a reforma operada pela Lei nº 11.448/2007, expressamente passou a prever a legitimidade da Defensoria para a propositura da Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que a atuação da Defensoria Pública abrange não só os hipossuficientes econômicos, mas também os hipossuficientes técnicos e organizacionais, havendo legitimidade para tutelar, por intermédio de atuações extrajudiciais ou judiciais, os direitos coletivos em sentido estrito, os direitos difusos e os direitos individuais homogêneos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943, que declarou constitucional a Lei nº 11.448/2007;

CONSIDERANDO que a moradia adequada é direito humano reconhecido na legislação internacional dos direitos humanos, como componente do direito a um padrão de vida adequado;

CONSIDERANDO que o Artigo 25 (1), da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), diz que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle;

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), amplamente considerado como o instrumento central para a proteção do direito à moradia adequada, nos mesmos moldes da DUDH, refere-se ao direito de todos a um padrão de vida adequado para si e

sua família, incluindo alimentação, vestuário e habitação, e com a melhoria contínua das condições de vida;

CONSIDERANDO que o Comentário nº 4, do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, define o que considera uma moradia adequada: a) **segurança da posse**: a moradia não é adequada se os seus ocupantes não têm um grau de segurança de posse que garanta a proteção legal contra despejos forçados, perseguição e outras ameaças; b) **disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura**: a moradia não é adequada, se os seus ocupantes não têm água potável, saneamento básico, energia para cozinhar, aquecimento, iluminação, armazenamento de alimentos ou coleta de lixo; c) **economicidade**: a moradia não é adequada, se o seu custo ameaça ou compromete o exercício de outros direitos humanos dos ocupantes; d) **habitabilidade**: a moradia não é adequada se não garantir a segurança física e estrutural, proporcionando um espaço adequado, bem como proteção contra o frio, umidade, calor, chuva, vento e outras ameaças à saúde; e) **acessibilidade**: a moradia não é adequada se as necessidades específicas dos grupos desfavorecidos e marginalizados não são levadas em conta; f) **localização**: a moradia não é adequada se for isolada de oportunidades de emprego, serviços de saúde, escolas, creches e outras instalações sociais ou se localizados em áreas poluídas ou perigosas; g) **adequação cultural**: a moradia não é adequada se não respeitar e levar em conta a expressão da identidade cultural;

CONSIDERANDO que o direito à moradia adequada inclui, mas não se limita, às seguintes liberdades: proteção contra a remoção forçada, a destruição arbitrária e a demolição da própria casa; o direito de ser livre de interferências na sua casa, à privacidade e à família; o direito de escolher a própria residência, de determinar onde viver e de ter liberdade de movimento;

CONSIDERANDO que a remoção forçada pode ser definida como a remoção permanente ou temporária contra a vontade dos indivíduos, famílias e/ou comunidades das casas e/ou terras que ocupam, sem a provisão e o acesso a formas adequadas de proteção jurídica;

CONSIDERANDO que as remoções forçadas tendem a ser violentas e afetam desproporcionalmente os mais pobres, que muitas vezes ainda sofrem outras violações de direitos humanos como resultado;

CONSIDERANDO que a legislação internacional dos direitos humanos exige que governos explorem todas as alternativas possíveis antes de realizar qualquer remoção, de modo a evitar, ou pelo menos minimizar, a necessidade de usar a força;

CONSIDERANDO que o Comentário Geral n. 04, do Comitê das Nações Unidas sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, determina que um procedimento adequado aos litígios relativos à moradia, mesmo quando legítimo, não pode deixar os desalijados na condição de sem-teto, ou em situação de vulnerabilidade com relação aos direitos humanos, devendo o Estado signatário providenciar todas as medidas necessárias para ofertar uma moradia alternativa, o reassentamento ou o acesso à terra produtiva;

CONSIDERANDO que o Estado tem três tipos de obrigações com relação ao direito à moradia adequada: a obrigação de se abster de atos que ofendam tal direito, de proteger a moradia contra a intervenção de terceiros e de atuar para sua realização;

CONSIDERANDO que há vasta legislação voltada à proteção da moradia e da posse sobre bens imóveis, amparada na Constituição Federal de 1988, notadamente: os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III); o Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, o qual assegura o direito à propriedade, a subordinação desta ao cumprimento de sua função social e a possibilidade de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro (art. 5º, incisos XXII, XXIII e XXIV); a previsão do direito à moradia no rol de direitos fundamentais sociais (art. 6º); a função social da propriedade urbana (art. 182 e 183);

CONSIDERANDO que, em nível infraconstitucional, são importantes instrumentos de atuação do Estado na moradia: o Estatuto da Cidade, com o estabelecimento de diretrizes gerais da política do desenvolvimento urbano a serem seguidas por todas as entidades federativas; o Sistema Financeiro de Habitação e o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social;

CONSIDERANDO que o teor da Lei nº 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.465/2017 cria o instituto da legitimação fundiária, conceituando-o, em seu art. 23, como forma originária de aquisição do direito real de propriedade, conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado, existente em 22 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.465/2017 cria o instituto da legitimação de posse, conceituando-o, em seu art. 25, como o ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Parnamirim, existem pretensões de despejos forçados de pessoas que residem em áreas públicas, sem prévia disponibilização de moradia;

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA DEMANDA COLETIVA**, tendo como objeto a criação, no Município de Parnamirim, de protocolo de atuação interinstitucional em casos de demolições de imóveis construídos em áreas públicas e de despejos forçados de pessoas que residem em áreas públicas, com vistas a resguardar o direito humano à moradia adequada.

Para tanto, determina-se a adoção das seguintes diligências iniciais:

1. Registre-se e publique-se a presente Portaria, autuando-se os documentos já coletados.
2. Oficie-se a 10ª Promotoria de Justiça de Parnamirim, solicitando a remessa de cópias de todas as Recomendações expedidas pelo órgão ministerial, nos anos de 2017 e 2018, no sentido de demolição de construções particulares realizadas em áreas públicas;
3. Oficie-se a Procuradoria do Município de Parnamirim, requisitando-se as seguintes informações:
 - a) Qual o procedimento adotado pelo Município de Parnamirim em casos de despejos forçados de pessoas que residem em áreas públicas, especificando:
 - Se é realizada consulta aos interessados;
 - Se há prévia notificação e em prazo razoável;
 - Se há disponibilização, em tempo razoável, de informações sobre a remoção proposta;
 - Como são identificados os locais alvo de despejos forçados e procedimentos demolitórios;
 - Se é instaurado procedimento administrativo para fins de despejo/demolição;
 - Se, em caso de instauração de procedimento administrativo, é ofertada a possibilidade de defesa pelos interessados;
 - Se, em caso de recusa de desocupação, a remoção é executada pela via administrativa, ou se o Município opta pela via judicial;
 - Se as desocupações/demolições são executadas com a presença de funcionários da Prefeitura;

- Se é ofertada, ao interessado, a possibilidade de identificação das pessoas e órgãos encarregados da remoção;
 - Se há vedação da realização de remoções à noite ou em mau tempo;
 - Se os interessados são orientados a buscar assistência jurídica;
 - Se as pessoas removidas de suas casas são inseridas em programas de aluguel social ou em cadastros de programas de habitação;
 - Se há alguma espécie de indenização pela desocupação/demolição do imóvel;
 - Se há indenização por acessões e benfeitorias realizadas no imóvel;
 - Em ocorrendo indenização, que seja especificado o momento (indenização prévia ou posterior) e a forma de avaliação dos bens.
- b) Se o Município de Parnamirim ingressou, nos anos de 2017 e 2018, com ações judiciais que objetivem o despejo forçado ou a demolição de imóveis construídos em áreas públicas, indicando-se os números dos processos;
- c) Se existem procedimentos administrativos, no âmbito do Município de Parnamirim, voltados a promover despejos forçados ou a executar a demolição de casas construídas em áreas públicas.
4. Após o retorno das respostas aos Ofícios, designe-se reunião com o Promotor de Justiça titular da 10ª Promotoria de Justiça de Parnamirim; com o Procurador Geral do Município de Parnamirim; com a Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária; com a Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e com a Secretária Municipal de Assistência Social, para propor a construção de protocolo de atuação interinstitucional em casos de despejos forçados de pessoas que residem em áreas públicas, com vistas a resguardar o direito humano à moradia adequada.
5. Remeter cópia desta Portaria ao Exmo. Sr. Dr. Defensor Público Geral do Estado, para os devidos fins.

Parnamirim/RN, 08 de outubro de 2018.

Gabrielle Carvalho Ribeiro
Defensora Pública

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 83 • NÚMERO: 14271 NATAL, 10 DE OUTUBRO DE 2018 • QUARTA-FEIRA

Portaria nº 487/2018 - SDPGE

O **SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO férias concedidas ao Defensor Público Thiago Souto de Arruda, matrícula 197.820-9, titular da 1ª Defensoria Pública de Nova Cruz/RN, para o período de 15 de outubro de 2018 a 13 de novembro do ano em curso, através de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 61173/2017;

RESOLVE:

Art. 1º. **DESIGNAR**, com anuência, a Defensora Pública **BEATRIZ MACEDO DELGADO**, matrícula nº 214.568-5, titular da 2ª Defensoria Pública do Núcleo de São Gonçalo do Amarante/RN, para substituir, cumulativamente com o exercício das atribuições do órgão de atuação do qual é titular, a partir do dia 15 de outubro de 2018 a 13 de novembro do ano em curso, a 1ª Defensoria Pública de Nova Cruz/RN, em conformidade com o § 1º, do art. 34, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 510/2014.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 83 • NÚMERO: 14271 NATAL, 10 DE OUTUBRO DE 2018 • QUARTA-FEIRA

Portaria nº 544/2018-DPGE

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, que lhe conferem o artigo 9º, inciso XIII, da Lei Complementar de nº 251, de 7 de julho de 2003 e os artigos 97-A, incisos III e IV, e 99, § 1º, ambos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994,

CONSIDERANDO a autonomia funcional da Defensoria Pública do Estado, constante do art. 134, §4º, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO o interesse da Defensoria Pública do Estado em colaborar com a formação educativa dos estudantes acadêmicos, propiciando a complementação do seu ensino teórico com o aprendizado prático, conforme Resolução nº 125/2016-CSDP;
RESOLVE:

Art. 1º. C O N V O C A R os candidatos classificados abaixo listados, regularmente aprovados no VII TESTE SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, regido pelo Edital nº 16/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 13/916 em 29 de abril de 2017, para fins de formalização de contrato para participação no programa de estágio não obrigatório.

§ 1º. Os convocados deverão comparecer, em até três dias úteis a contar desta publicação, na Defensoria Pública em que tenha realizado a sua inscrição, no horário das 08h às 14h, munidos de documento de identificação pessoal e de declaração expedida pela instituição de ensino superior, para fins de comprovação de que se encontram regularmente matriculados e que estejam cursando o 3º, 4º ou 5º ano do curso ou semestre equivalente.

§ 2º. O não comparecimento no prazo supracitado importará na convocação imediata do candidato subsequente na ordem de classificação.

§ 3º. A lotação do candidato convocado e contratado será feita de acordo com a necessidade dos Núcleos Regionais e Especializados da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, bem como a ordem de classificação do candidato para fins de escolha.

§ 4º. O estudante só poderá iniciar o seu estágio após a apresentação da documentação exigida e assinatura do Termo de Compromisso de Estágio.

§ 5º. É vedado ao estagiário de nível superior e do ensino médio profissionalizante manter, durante o período de estágio, qualquer outra atividade remunerada no âmbito da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.

NÚCLEO DE NATAL

Ordem de Classificação	Nome do Candidato
172 [*]	Wanessa Germano Oliveira
173 ^{**}	Mayra da Silva Oliveira
174 ^{***}	Bruna Martinelli Sobreira da Rocha

* Reclassificado conforme Processo nº 1.486/2018

** Reclassificada conforme Processo nº 1.489/2018

*** Reclassificada conforme Processo nº 1.632/2018

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

Marcus Vinicius Soares Alves

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte.